



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003555/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.364 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1998

VALIDADE DO CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - DECRETO-LEI Nº 491/1969 - EXTINÇÃO DECLARADA PELO SUPREMOS TRIBUNAL FEDERAL

O Crédito-Prêmio de IPI, em julgado proferido pela sistemática da repercussão geral, foi declarado extinto pelo Supremo Tribunal Federal desde 05/10/1990. Por trata-se de incentivo de natureza setorial, o benefício deveria ter sido confirmado por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988, conforme dispõe o § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Julgados proferidos pelo Tribunal Superior em sede de repercussão geral deve ser seguido pelos Conselheiros do CARF, artigo 62-A do RI CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Fábila Regina Freitas (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI referente ao período de 1991 a 1998, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito premio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em apertadíssima síntese, que o Crédito-Prêmio de IPI continua vigente uma vez que o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, restaurou o benefício do crédito sem definição de prazo, sendo, desse modo, inconstitucionais os Decreto-Lei nº 1.658, de 1979.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário atender aos requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a questão trazida para deslinde neste caso resume-se a definir a vigência do Crédito-Prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Sob a sistemática da Repercussão Geral, artigo 543-B do Código de Processo Civil - CPC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 577.348 pacificou entendimento no sentido de que, por tratar-se de benefício de natureza setorial, o incentivo deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de 2 (dois) anos contado da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme determina o artigo 41, *caput* do ADTC da CF/88. Como não houve confirmação do benefício por lei superveniente, a Corte Suprema entendeu que o Crédito-Prêmio de IPI estaria extinto desde 5 de outubro de 1990, vide ementa abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.”

(RE 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25-02-2010 PUBLICAÇÃO 26-02-2010 EMENTA VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214- PP-00541)

Pela análise da ementa transcrita, verifica-se que o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE nº 577.348 em sede de Repercussão Geral (artigo 543-B do CPC), é de que o Crédito-Prêmio de IPI está extinto desde 5 de outubro de 1990.

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral deverão ser seguidas pelos Conselheiros do CARF:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Assim, adotando-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Crédito-Prêmio de IPI está extinto desde 05/10/1990, não há que se falar em créditos passíveis de restituição/ressarcimento no presente caso, uma vez que o pedido de

Processo nº 13819.003555/2008-04
Acórdão n.º **3101-001.364**

S3-C1T1
Fl. 771

restituição refere-se somente a créditos de períodos posteriores à data da extinção do benefício, quais sejam, junho de 1993 a dezembro de 2001.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Luiz Roberto Domingo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 20/12/2013 19:16:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 20/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 27/12/2013 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 20/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.10238.PKHG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8198187EA3299576BD8F193621DED0090EF857DB